



**COMISSÃO ESPECIAL - EMENDA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DEPUTADO CHICO LOPES**

**EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 200
(Do Poder Executivo) e alterações da Comissão de Constituição e Justiça**

Ementa da Proposta

**EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ 08-CE
(Do Sr. 1º signatário e outros)**

Suprima-se todo o Art. 155-A do Sistema Tributário Nacional.

Suprimam-se o art. 3º; § 1º 2º do art. 5º; inciso II e §2º do art. 12 e letra "a", do inciso I e e letra "a", do inciso II do art. 14, todos das Disposições transitória da PEC 233/2008.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda a manutenção do princípio do federalismo.

Não existe federalismo, sem o federalismo fiscal, que se caracteriza, principalmente, pela capacidade que têm os entes federados de terem suas receitas originárias ou próprias e de terem sobre elas a autonomia em relação à competência tributária.

A atual constituição federal tem o sistema rígido de competência tributária, definindo os impostos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, delimitando o já falado federalismo fiscal, que, a nosso entender, é uma cláusula pétrea.

As cláusulas pétreas, por sua vez, só poderão ser objeto de alteração, mediante a realização de uma nova Assembléia Geral Constituinte, que não é o caso da presente reforma constitucional. Por isto a denominação cláusula pétrea (de pedra), inamovível, irrevogável, inalterável. A cláusula pétrea assim não pode ser mais ou menos pétrea, ou ela é ou não o é, sendo inadmissível uma relatividade.

Ora,

a) se o federalismo implica, necessariamente, em federalismo fiscal;
b) se o federalismo fiscal caracteriza-se pela existência de receitas originárias, advindas da competência plena (jurídica e financeira) para que se possa, efetivamente, bem administrar os impostos de cada ente federado;

c) se hoje isto faz parte do texto constitucional;
qualquer alteração deste sistema rígido de tributação, à evidência, é tendente de abolir o federalismo.

Com efeito, o §4º, do artigo 60, da Constituição Federal diz que “*não será objeto de deliberação proposta de emenda TENDENTE a abolir a forma federativa a Estado*”. (Grifo nosso)

O termo tendente traduz-se como no sentido de, com possibilidade de. A Constituição não exige, portanto, uma intenção expressa e dirigida, ou seja, um texto claro e preciso asseverando que tal emenda queira, efetivamente, abolir o federalismo.

Poder-se-ia, por outro lado, propor emendas pontuais, sob este aspecto. Inobstante, todo o sentido, toda a filosofia que se fez mister para a criação deste art. 155-A se fundamenta no ICMS centralizado, tornando-se, portanto, necessária própria exclusão ou supressão de todo o artigo.

Com isto podemos afirmar que, nesse caso, a PEC-233/08, por modificar a estrutura rígida contidas no atual sistema tributário – tirando a autonomia fiscal dos Estados - apresenta dispositivos, com forte tendência a abolir a forma federativa de Estado.

Estando, destarte, justificada a propositura desta Emenda.

Sala da Comissão, em

Deputado.....

(Partido/UF)